



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720613/2012-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.339 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria IOF
Recorrente SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I DO CTN. RESP 973.733-SC. RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 973.733-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o *dies a quo* para contagem da decadência para o exercício do direito de constituir/formalizar o crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por obrigação, quando inexistente pagamento antecipado, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Manifestação judicial que deve obrigatoriamente ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62-A do seu regimento interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR NÃO DEFINIDO. INCIDÊNCIA.

Nos contratos em que não resta definido o valor certo do mútuo, mas apenas o estabelecimento de um valor máximo a ser colocado à disposição do interessado, segundo as necessidades do mutuário e as disponibilidades financeiras do mutuante, a apuração do imposto deve levar em conta os saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, consoante art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007.

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. NOVAÇÃO. TROCA DE MUTUÁRIO.

Considera-se fato jurídico tributário do IOF distinto a novação contratual, assim considerada quando novo devedor sucede o antigo, ficando este quite com o credor, nos termos do art. 306 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), não se cuidando, nesse caso, de mero aditamento contratual, com manutenção do ajuste original.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, que acordou com as razões externadas no Acórdão 3401-002.877, citado no voto do relator.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se de lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, 2007/2008, referente a mútuos firmados entre o autuado e MAB Comércio de Alimentos Ltda., em 07/03/2005, e Marie Alie Baklizi, em 31/07/2008.

Em impugnação o contribuinte imputou a ausência de recolhimento do imposto ao desconhecimento da lei; esclareceu que os recursos liberados à MAB o foram em parcela única, no dia 09/03/2005; e, pugnou pela decadência integral do lançamento, tendo em vista que entre a ocorrência do fato gerador, disponibilidade financeira, e a autuação transcorreram lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, inclusive em relação ao mútuo de Marie Alie Baklizi, decorrente de novação do contrato, com modificação do mutuário, ajustado originariamente entre o autuado e MAB.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ julgou o lançamento procedente, *verbis*:

“DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DÉBITO NÃO CONFESSADO. FALTA DE PAGAMENTO.

A falta de confissão do débito e a ausência de pagamento autorizam o lançamento de ofício.”

O recurso voluntário, com certa variação, reprisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria a ser decidida nesta assentada restringe-se à ocorrência, ou não, da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decorrente das operações de mútuo relacionadas.

Neste diapasão, o argumento central da defesa está embasado no fato do contrato original de mútuo, firmado entre o recorrente e MAB Comércio de Alimentos Ltda. (efls. 464/468), ter sido firmado em 07/03/2005, o que, tanto pelas regras do art. 150, § 4º como do 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, acarretaria a decadência integral do lançamento, vez que cientificado da autuação em 18/04/2012.

Posteriormente, em 31/07/2008, esse mesmo contrato foi objeto de repactuação, com a confecção de um “Aditamento e Consolidação de Contrato de Mútuo” (efls. 470/478), onde MAB assumiu a condição de interveniente e ocorreu a transferência da dívida a uma nova mutuária, Marie Ali Baklizi, e, a despeito de não claramente exposto, parece entender o recorrente que, tratando-se de mero aditamento do contrato original, o fato gerador manter-se-ia na data de sua formalização – 07/03/2005 –, de modo que a exigência, como um todo, teria sido colhida pelo fato extintivo.

O lançamento não adentra detalhes, porém, fixa a contagem do lapso decadencial no art. 173, I do Código Tributário Nacional, ante a ausência de recolhimentos a atrair as disposições do art. 150, § 4º do mesmo diploma.

A decisão recorrida, por sua vez, forma um raciocínio consoante o qual, dada a peculiar apuração do IOF, com incidência diária e albergando o lançamento períodos de apuração entre 2007 e 2008, com ciência do lançamento em 18/04/2012, não haveria que se falar em decadência, mormente se considerado o prazo estatuído no art. 173, I do CTN.

Nesse ponto, há um questionamento do recorrente na premissa adotada pela decisão recorrida, acerca da natureza do mútuo – se se trata de valor definido ou indefinido – defendendo o colegiado *a quo* que se cuidaria, na espécie, da segunda situação, pois o contrato previa um empréstimo a ser liberado em parcelas, com um **limite máximo** de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), enquanto o recorrente sustentou que, ainda que previstas parcelas, esse

valor máximo foi liberado em uma única vez, de maneira que se estaria diante de um contrato de valor definido.

Esse ponto controvertido voltará a ser tratado no momento de se examinar a incidência do imposto.

Preambularmente, cumpre-me definir o dispositivo do CTN a regular a decadência, no caso desses autos, valendo registrar que, mesmo diante de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não houve qualquer recolhimento, aplicando-se a inteligência fixada no REsp 973.733/SC, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo (então art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), de reprodução obrigatória no âmbito deste sodalício, por força do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, que assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial

decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (grifos no original)

Estabelecida a forma de cômputo da decadência, passo ao exame dos fatos jurídicos lançados, principiando pela mutuária Marie Alie Baklizi.

Aludido mútuo é fruto de novação, ocorrida em 31/07/2008, do contrato firmado originalmente entre o recorrente e MAB, em 07/03/2005, incidindo aqui o previsto no art. 3º, § 1º, VI c/c art. 7º, § 10, ambos do Decreto nº 6.306/2007:

“Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

(...)

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

(...)

Art. 7º Omissis

(...)

§ 10. No caso de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor renegociado na operação.” (grifado)

Com efeito, a teor do art. 360, II do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), dá-se a novação quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor, sendo essa exatamente a situação do denominado “Aditamento e Consolidação de Contrato de Mútuo” de

efls. 470 e ss., de maneira que essa inovação contratual redunde em nova ocorrência de fato gerador do IOF, na data de sua formalização, *in casu*, 31/07/2008, no valor consolidado de R\$ 599.972,75 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e dois reais, setenta e cinco centavos), sendo essa a base de cálculo apropriada pela fiscalização no lançamento.

Considerando a ocorrência de novação e não de simples “aditamento”, a data a ser considerada, para fins de lançamento, é 31/07/2008, e não 07/03/2005, como pareceu pretender o recorrente, não havendo, portanto, que se falar em decadência nessa parte.

Concernente ao mútuo havido com MAB, os fatos não são tão simples, exigindo o exame mais acurado da regra matriz de incidência do IOF, haja vista que o art. 3º do Decreto nº 6.306/2007, sucessor do Decreto nº 4.494/2002, dispõe o que subsegue:

“Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13)."

Em princípio, então, sendo o fato gerador do tributo a disponibilização dos recursos aos mutuários, nas diversas formas que menciona, este seria o marco inicial da contagem da decadência, nestes autos, 07/03/2005, data da assinatura do contrato, ou 09/03/2005, data da liberação do numerário, o que levaria ao reconhecimento da decadência.

No entanto, melhor analisando a forma peculiar de incidência tributária, a sua ocorrência, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, não se dá uma única vez, como sói acontecer nas demais espécies tributárias, mas se prolonga em toda a duração do mútuo, com incidência mensal, a partir dos saldos devedores diários verificados no último dia do mês, limitada à alíquota máxima prevista no art. 6º:

"CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Da Alíquota

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Da Base de Cálculo e das Alíquotas Reduzidas

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041%;~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0082%; — (Redação dada pelo Decreto nº 6.339, de 2008).~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041%; — (Redação dada pelo Decreto nº 6.691, de 2008).~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0082%; — (Redação dada pelo Decreto nº 7.458, de 2011) — Produção de efeito~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0068%; — (Redação dada pelo Decreto nº 7.632, de 2011) — Produção de efeito~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041%; (Redação dada pelo Decreto nº 7.726, de 2012) — Produção de efeito~~

2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015) (Vigência)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 6.339, de 2008).~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 6.691, de 2008).~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 7.458, de 2011) — Produção de efeito~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0068% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 7.632, de 2011) — Produção de efeito~~

~~2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 7.726, de 2012) — Produção de efeito~~

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015) (Vigência)

(...)"

Nas hipóteses que interessam, supratranscritas, ou a incidência se dá pela aplicação da alíquota sobre os saldos devedores diários verificados no último dia de cada mês, para os mútuos de valor indefinido, ou com aplicação da alíquota diária sobre o valor mutuado, quando definido.

Diante dos excertos colecionados e se aplicada a exegese simplista de considerar a data da disponibilização financeira como *dies a quo* do interregno extintivo, como fato instantâneo e imediato, nas hipóteses em que os contratos tivessem prazo de liquidação superior a 05 (cinco) anos, o contribuinte estaria sujeito a submeter-se à incidência tributária apenas no primeiro quinquênio, ficando a Fazenda Nacional impedida de exigir o período remanescente, ainda que não tivesse concorrido, de forma alguma, para perda do direito ao crédito tributário restante.

Não custa lembrar que prescrição e decadência têm como pressuposto basilar a inércia do detentor do direito em exercê-lo (*dormientibus non succurrit jus*).

Na hipótese sugerida, se acolhido o raciocínio exposto, mesmo que ausente qualquer inércia, a Fazenda Nacional perderia o direito ao crédito tributário respectivo, pela simples fluência do prazo de 05 (cinco) anos, o que não parece condizente com direito posto.

Sob esse aspecto, pertinente a exegese patrocinada pelo eminente Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira, externada em declaração de voto, no Acórdão 3401-002.877, de 29/01/2015, consoante a qual, tratando-se o mútuo de um contrato obrigacional que se protraí no tempo, o fato gerador do IOF absorveria esta característica especial e sua hipótese de incidência seria continuada, enquanto vigente o negócio mutual, *verbis*:

“Ademais, constatamos que a apuração do tributo depende do fator temporal. Afinal, a relação obrigacional entre mutuário e mutuante prossegue no tempo, para além do seu termo inicial, enquanto não for adimplida. Em termos tributários, s.m.j., parece-me que o fato gerador se protraí no tempo, como um fato continuado, dia após dia, mas cuja base de cálculo do tributo dependerá do valor dessa operação de crédito, entre eles, naquele dia.

Estes aspectos, creio, são fundamentais para também compreendermos como pode ocorrer a decadência no IOF apurado com base em saldo diário da operação de crédito. A meu ver, a decadência não é determinada pela data inicial ou original da operação de crédito. Para se verificar a ocorrência da decadência é necessário se considerar cada uma das datas que constituem o prosseguimento desse mútuo ao longo do tempo. Assim, seria possível que um mesmo mútuo ou operação de crédito tivesse um período abrangido pela decadência e outro não abrangido pela decadência.

Apenas como hipótese exemplificativa, um mútuo feito há 20 anos, enquadrado na situação prevista na letra 'a' do inciso I do artigo 7º do Decreto 6.306/2007, que o mutuário vem liquidando em suaves prestações, é operação de crédito sobre a qual incide IOF para o período de cinco anos previsto na Lei como não decaído. Não é motivo para afastar essa incidência do IOF o fato do empréstimo ter sido feito para além desse período não decadencial, pois esse mútuo - essa operação de crédito - se estende no tempo, permanecendo, ele, válido e objeto da incidência tributária em questão. Pensar o contrário, parece-me, seria reduzir substancialmente a efetividade do IOF como instrumento de política econômica, que é a sua principal finalidade (art. 65 do CTN).”

A partir dessas observações e após refletir longamente sobre a questão, revejo o meu posicionamento anterior, inclusive adotado naquele julgado, para entender que a forma de contagem da decadência, para o IOF, deve considerar o seu fato gerador como continuado, e não instantâneo, ante a sua especial forma de incidência, tendo em conta o prazo de vigência do mútuo, principalmente nos contratos sem valor definido, naqueles sem prazo previsto de liquidação, de renovação automática ou nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem

colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, onde inexistente contrato formal.

Com isso, a decadência deve ser contada de forma invertida, de trás para frente, partindo-se do *dies ad quem* - o termo final, coincidente com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento, retroagindo até 05 (cinco) anos, onde se encontraria o termo inicial, mesmo que a disponibilização dos recursos tenha se verificado em momento anterior.

Nessa ordem intelectual, o aspecto material da regra de exação fixaria a ocorrência do fato jurídico tributário, tomado como continuado, não sendo o marco inicial para a contagem da decadência a mera disponibilização do recurso, fato imediato, mas a duração do mútuo, considerando, ainda, no caso do IOF, seu aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquota), como dito, em função da peculiaridade de sua apuração e cobrança.

Melhor colocando, o dito “fato gerador” do IOF, nas hipóteses anteriormente elencadas, em especial os mútuos sem valor/prazo definido, é a colocação dos recursos financeiros à disposição do mutuário, que, pela integração das normas de regência, por opção legislativa, é mensal, como se houvesse uma renovação automática do crédito a cada mês-calendário, de tal sorte que a decadência deve ser contada mês/mês e não quando da primeira liberação, como ocorre, nos casos de mútuo de valor definido.

Desse modo, uma vez que a fiscalização tenha lançado os saldos devedores diários existentes em 2007 e 2008, mesmo que a disponibilização do capital tenha se dado em março/2005, tomada a ciência da autuação em abril/2012, não há que se falar em decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

Respeitante à alegação que não se trataria de contrato sem valor definido, mas, ao contrário, definido, para o desiderato de apontar a maneira de apuração, na linha do que decidido pelo colegiado *a quo* e o autuante, em que pese a entrega dos recursos financeiros, segundo o recorrente, em parcela única, é inegável que o ajuste entre as partes previa apenas **um valor máximo**, não trazendo um **valor definido**, mas prevendo que o mutuante (recorrente) entregaria as parcelas solicitadas pelo mutuário (MAB) conforme suas disponibilidades financeiras (efls. 464/468).

Ou seja, a previsão contratual é que o mútuo apresentaria uma variação, observado um limite máximo, de acordo com necessidades do mutuário e disponibilidades do mutuante.

O fato de ser aportada a quantia máxima prevista, de uma única vez, não transmuta a previsão contratual de valor variável para valor certo, como defende o recorrente.

Portanto, o lançamento e a decisão recorrida devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos, não assistindo razão ao recorrente.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso manobrado.

Robson José Bayerl

